



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.966351/2009-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.520 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2014
Matéria Compensação de estimativas
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. SRF NO 600/2005. REVOGAÇÃO EXPRESSA. SÚMULA CARF Nº 84.

Restando expressamente revogadas as disposições da IN SRF no 600/2005 pela IN SRF 900/2008, não mais se verifica qualquer óbice para a utilização dos créditos decorrentes de retenções, inclusive, no mesmo ano-calendário.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes (Presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni De Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/09/2014 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 13/09/2014 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 22/10/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES

Impresso em 31/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Relatório

O sucinto relatório apresentado pela r. decisão de origem assim destaca:

No dia 29.06.2007, a interessada transmitiu para a Receita Federal do Brasil (RFB) o PER/DCOMP 09257.65830.290607.1.3.04-2420 (fls. 2/6), no qual informou possuir crédito de R\$ 1.045.905,65, oriundo do pagamento indevido da estimativa do imposto de renda de abril de 2006, que foi utilizado na compensação do débito fiscal decorrente da estimativa do mesmo imposto de maio de 2007 (fls. 4).

2. A compensação declarada não foi homologada porque, segundo o despacho decisório proferido eletronicamente pela extinta DERAT/RJ (fls. 8), constatou-se a improcedência do crédito alegado por se tratar de pagamento de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, caso em que, de acordo com o art. 10 da Instrução Normativa nº 600, de 2005, o pagamento somente pode ser utilizado na dedução do imposto de renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido devidos ao final do período de apuração ou para compor os respectivos saldos negativos do período.

3. Fundamentou-se a decisão nos seguintes dispositivos: artigos 165 e 170 do Código Tributário Nacional (CTN); no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e no próprio art. 10 da IN-SRF nº 600, de 2005.

4. Cientificada do despacho decisório em 21.10.2009 (fls. 7), a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade com ele no dia dezenove seguinte (fls. 9/21). Alegou, em síntese:

4.1. que o voto por mim proferido nos autos do processo nº 10768.720153/2007-33, que transcreveu na manifestação de inconformidade, foi muito bem lançado, principalmente no que concerne ao entendimento de que o disposto nos artigos 2º, 4º e 11 da IN-SRF nº 900, de 2008, aplica-se retroativamente;

4.2. que a não-aplicação retroativa dos referidos artigos afrontaria o art. 105 do CTN, segundo o qual a legislação tributária se aplica imediatamente aos fatos futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do seu art. 116;

4.3. que, neste caso, o crédito utilizado na compensação é do ano-calendário de 2006, mas a decisão denegatória da sua homologação é posterior ao advento da IN-SRF nº 900, de 2008; até a data do despacho decisório, portanto, a homologação se encontrava pendente de apreciação;

4.4. que, assim, aplica-se a ela a IN-SRF nº 900, de 2008, por ser mais benigna;

4.5. que, no mais, a autoridade administrativa não fez nenhuma objeção ao seu crédito;

4.6. que não se encontra em nenhuma das leis que sustenta a IN-SRF nº 600, de 2005, a limitação imposta pelo seu art. 10, a qual, por isso, é ilegal;

4.7. que ela é também inconstitucional, uma vez que o contribuinte tem o dever de pagar o que é devido nos termos da Constituição; e 4.8. que o despacho decisório, por ser frontalmente contrário à lei, deve ser declarado improcedente.

Analisando essas razões, entretanto, concluiu a douta 6ª Turma da DRJ/RJ1, por maioria, pela improcedência da manifestação de inconformidade, apresentando na ementa do acórdão as seguintes considerações:

ASSUNTO: NORMAS D E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. IN SRF N° 600/2005.

Na vigência da IN SRF n° 600/2005, a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do tributo devido ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo do período.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Regularmente intimada a contribuinte, por ela então foi interposto o seu correspondente Recurso Voluntário, redarguindo todas as suas considerações anteriormente apresentadas e pretendendo, assim, a reforma do julgado, com o reconhecimento da validade de seu procedimento e, por consequência, a homologação da compensação efetivada.

Esse é o relatório. Passo ao meu voto.

Voto

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, relator.

Sendo tempestivo o recurso voluntário interposto, dele conheço.

A questão discutida nos autos, pelo que se verifica, refere-se à discussão a respeito da possibilidade (ou não) de utilização, pela contribuinte, de suposto “direito creditório” decorrente do recolhimento a maior de estimativas, em DCOMP, após o encerramento do ano-calendário.

A questão que aqui se mostra relevante, de fato, é a verificação de que, a rigor, os valores recolhidos a título de estimativas mensais (na sistemática do lucro real anual) representam, na verdade, antecipações dos montantes devidos ao final do ano calendário, devendo-se então verificar, no fim do ano respectivo, a existência de débito ou crédito de imposto/contribuição a ser recolhido/restituído.

A grande questão, conforme se observa, refere-se às disposições originariamente contidas na IN SRF 600/2005, que determinava, expressamente, que o montante de estimativa eventualmente recolhido a maior somente poderia ser objeto de utilização (compensação/restituição) após o encerramento do ano-calendário, expressamente vedando, portanto, a sua utilização ainda naquele mesmo período. Vejamos:

*Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, **bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.***

(Grifos e destaques nossos)

O referido ato, entretanto, foi então expressamente revogado pelas disposições da IN SRF 900/2008, que, corrigindo o equívoco, assim então fez constar expressamente em suas disposições:

Art. 11 . A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição somente poderá utilizar o valor retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Observe-se que o dispositivo apenas faz referência aos montantes retidos dos pagamentos efetuados à pessoa jurídica, não mais impondo o mesmo tratamento aos pagamentos efetivados.

Essa matéria, é bem de ver, foi já amplamente discutida e debatida neste Conselho, estando hoje, entretanto, perfeitamente assentado que o montante pago pela contribuinte a título de estimativa, em valor superior ao devido, importa, imediatamente, em indébito tributário, podendo, assim, ser imediatamente utilizado na compensação dos montantes devidos nos meses subseqüentes. Essa, inclusive, é a inteligência da Súmula CARF nº 84, que então destaca:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Em face dessas considerações, entendo, no caso, assistir razão à recorrente, devendo assim, portanto, ser efetivamente reformada a decisão de origem, adequando-a, assim, ao atual e pacífico entendimento jurisprudencial a respeito da matéria.

Diante dessas considerações, encaminho o meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto, considerando como válida, portanto, a compensação efetivada pela contribuinte com base nos montantes recolhidos a maior a título de estimativas mensais, homologando-a assim para que surta seus devidos e regulares efeitos.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator